



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Valor Jurídico do Princípio ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Ana Paula de Souza Martins Carneiro

Rio de Janeiro
2016

ANA PAULA DE SOUZA MARTINS CARNEIRO

O Valor Jurídico do Princípio ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

O VALOR JURÍDICO DO PRINCÍPIO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Ana Paula de Souza Martins Carneiro

Graduada pela Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro- UFRJ.

Resumo: A evolução da legislação sobre proteção ao meio ambiente se iniciou em decorrência da tomada de consciência sobre o destrutivo avanço do ser humano sobre o planeta a partir da década de 1970. Assim, surgiram em âmbito internacional Convenções e legislações para proteger o meio ambiente, gerando uma tendência crescente de posituação constitucional de normas protetivas ao meio ambiente. Nesse contexto, os Estados Sociais Democráticos de Direito passaram a prever instrumentos de proteção a esse direito fundamental de forma a conferir-lhe maior segurança jurídica e de maneira a conservar a Terra para as presentes e futuras gerações, construindo o valor jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Valor Jurídico.

Sumário: Introdução. 1. Incorporação do princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro 2. Objeto de Proteção do Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado 3. Papel da Jurisprudência dos Tribunais Superiores na Delimitação do alcance e conteúdo do princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu confronto com outros direitos fundamentais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o valor jurídico do princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O trabalho enfoca a temática do valor jurídico do princípio da proteção meio ambiente ecologicamente equilibrado, a forma de incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, seu objeto e a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao seu alcance e limitações quando em confronto com outros direitos fundamentais.

A evolução da legislação internacional e dos diversos países sobre proteção ao meio ambiente se iniciou a partir de 1960 e 1970, em decorrência do avanço da consciência sobre os limites da ação do ser humano e do impacto nefasto de seus atos sobre o planeta em que habitamos.

As explosões atômicas na Segunda Guerra Mundial, o Conflito dos Mísseis de Cuba em 1962, e o aprofundamento da Guerra Fria geraram o temor quanto a uma catástrofe mundial, que

poderia colocar em risco até mesmo a sobrevivência da espécie humana neste planeta.

Neste contexto, as Convenções Internacionais e legislações que desta decorreram surgiram com a finalidade de proteger o meio ambiente, como uma maneira de estancar os graves problemas sociais, econômicos e ambientais que surgiram com a globalização e com a busca de um desenvolvimento econômico à custa da violação ao equilíbrio ecológico do planeta.

Dessa maneira, houve uma tendência mundial e crescente de posituação constitucional de normas protetivas ao meio ambiente, tendo as constituições dos Estados Sociais Democráticos de Direito passado a prever instrumentos de proteção a este direito fundamental de forma a conferir-lhe maior segurança jurídica e de maneira a conservar a Terra para as presentes e futuras gerações, construindo o valor jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando como ocorreu a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro do princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e qual sua atual localização.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, qual o objeto de proteção do princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo destina-se a examinar qual o papel da jurisprudência das cortes superiores na delimitação do alcance e conteúdo do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado quando em confronto com outros direitos fundamentais.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza descritiva, bibliográfica e qualitativa.

1- INCORPORAÇÃO DO PRINCÍPIO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Deve-se apresentar um conceito preliminar de meio ambiente retirado das lições de José Afonso da Silva¹ para quem: “ O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” . Também há um conceito legal, extraído do artigo 3º, inciso I, da Lei 6938/1981²: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim, o meio ambiente deve ser satisfatório e atrativo, apto a permitir a adequada qualidade de vida, assegurando-se boas condições de educação, lazer, educação, trabalho, segurança, saúde, bem-estar, ou seja, o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Com o alargamento por todo o mundo da preocupação com as questões ecológicas, a partir da década de 1970, em decorrência do avanço da consciência sobre os limites da ação do ser humano e do impacto negativo de seus atos sobre o mundo, chamou-se a atenção das autoridades e dos legisladores para a necessidade de regulamentação jurídica das questões ambientais, razão pela qual foram surgindo normas ambientais nos diversos países do mundo.

A partir das Conferencias Internacionais realizadas a partir da Década de 1970 em especial a de Estocolmo de 1972³ , o ambientalismo passou a possuir elevada importância internacional,

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2013, p. 20.

² BRASIL. Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 12 jul. 2016.

³ CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, 1972. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Suécia: 1972.

incorporando-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às Constituições dos diversos países como direito fundamental da pessoa humana, de forma a conferir-lhe maior segurança jurídica e de maneira a conservar o planeta para as presentes e futuras gerações, construindo-se, a partir de então, o valor jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No Brasil, a incorporação das idéias de proteção ao meio ambiente e de sustentabilidade ao ordenamento jurídico pátrio ocorreu de forma muito lenta e gradual como, de regra, em todo o mundo.

Inicialmente, no período colonial, imperial e republicano brasileiros, não havia qualquer preocupação com a efetiva e adequada tutela do meio ambiente, ou seja, até a década de 1930, não existiam grandes preocupações da legislação com as questões ambientais.

A partir da década de 1960, houve a incorporação de regras que visavam a proteger determinados bens jurídicos específicos, tais como: água, florestas, pescados, coibir poluição, sem, entretanto, uma sistematização em âmbito constitucional do tema, como, por exemplo, Código da Pesca (Lei 5.197/67)⁴ e o Código da Caça (Decreto-Lei 221/67)⁵.

Com a evolução legislativa ocorrida em âmbito internacional, durante a década de 1980, a influência da globalização e das Convenções Internacionais, estabeleceu-se a Política Nacional do Meio Ambiente, passando-se da preocupação com os bens jurídicos em particular para a preocupação com o meio ambiente como um todo, culminando com a elaboração da Lei 6.938/81² e a Lei 7.347/85⁶ que trouxe a Ação Civil Pública instrumento protetivo do bem jurídico meio ambiente e atribuiu a competência ao Ministério Público para sua tutela.

⁴ BRASIL. Lei n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

⁵ _____ Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

⁶ _____ Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

A primeira Constituição Brasileira a prever expressamente o meio ambiente foi a Constituição da República Federativa de 1988, que dedicou o Capítulo VI do Título VIII⁷ ao tema. Assim, atualmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tratado como direito fundamental pela constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontrando-se regulamentado pelo artigo 225 da Constituição⁷.

Nesse contexto, trata-se de um direito social de terceira geração, inserido no Capítulo VI do Título VIII da CRFB/88⁷, que possui íntima relação com o direito à uma vida digna, sendo um direito pertence a todos, estando neste rol as presentes gerações e as futuras, brasileiros os estrangeiros, residentes ou não no país, sendo o dever de defendê-lo e preservá-lo imputado também a todos incluindo neste rol o Poder Público.

Decorre, ainda, da leitura do texto constitucional que o referido direito ainda é carecedor de elucidação, uma vez que ainda tormentoso é seu âmbito de aplicação, em decorrência de sua natureza difusa e de suas dimensões objetivas e subjetivas.

Nesse sentido, deve-se buscar o real alcance e significado do princípio, a fim de se possa dar efetividade ao comando e se possa compatibilizar a necessidade de desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

2. OBJETO DE PROTEÇÃO DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A primeira legislação a tratar do tema meio ambiente e não mais somente dos recursos naturais no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei 6.938/1981², que instituiu a Política Nacional

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de julho. 2016.

do Meio Ambiente e dentre princípios e instrumentos tuteladores da temática ambiental também nos trouxe o primeiro conceito legal de meio ambiente em seu já anteriormente transcrito artigo 3º, inciso I². Logo, ainda que em âmbito infraconstitucional, o meio ambiente passa a ser tutelado em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, não há uma unanimidade na doutrina quanto ao conceito de meio ambiente, havendo diversas críticas ao conceito legal, sendo uma delas a de que somente alcançaria o meio ambiente natural, uma das espécies do gênero meio ambiente.

A doutrina entende que o meio ambiente em sentido amplo é um gênero que possui algumas espécies, quais sejam, o meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente seria, assim, um conjunto de elementos naturais (bióticos e abióticos) artificiais e culturais que gram o desenvolvimento equilibrado da vida em qualquer de suas formas.

O meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, conjunto de edificações e equipamentos públicos , sendo regulamentado pelo artigo 182 da atual constituição da república⁷ e pela Lei 10.257/01- Estatuto da Cidade⁸.

O meio ambiente natural é constuído pelas coisas físicas, ou seja, pela água, solo, ar, fauna, flora, pelos seres bióticos e seu meio, sendo regulamentada pelo artigo 225 da constituição

⁸ BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

Federal⁷ e por diversas legislações , dentre as quais podemos citar a Lei 9433/97⁹, Lei 9605/99¹⁰, Lei 9985/00¹¹ e Lei 11.105/05¹².

O meio ambiente cultural refere-se ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, sendo tutelado pelo artigo 215, 216 e 216-A da Constituição da República⁷.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, este se refere ao lugar em que são desenvolvidas as atividades laborais do trabalhador, cuja qualidade de vida está intimamente ligada e dependete da adequada qualidade deste meio ambiente, sendo expressamente mencionado no artigo 200,VIII da Constituição⁷.

Após a Lei 6938/1981², a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷, foi a primeira a prever o meio ambiente e a dedicar-lhe todo um capítulo. Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevada a categoria de norma constitucional, gozando de toda a proteção e contaminando todo o texto constuiconal, havendo diversos outros dispositivos que se referem ao meio ambiente e que não se encontram necessariamente no capítulo relativo ao artigo 225 da constituição⁷.

Logo, os princípios e conceitos ambientais, ao serem alcados ao patamar de normas constitucionais ganham um avanço em qualidade e um posto hierárquico superior, inaugurando uma nova ordem jurídica ambiental, fazendo com que a atuação do Poder Público e de toda a coletividade seja dirigida no sentido de preservar o meio ambiente e de que este se dê de forma equilibrada e sustentável.

⁹ BRASIL. Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

¹⁰ _____Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

¹¹ _____Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

¹² _____Lei n. 11.105, de 24 de março de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

Além disso, ao se tornarem as normas ambientais constitucionais, abram espaço ao controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais eventualmente editadas e com estas incompatíveis, tanto na modalidade difusa, quanto na modalidade concentrada.

Nesse contexto, a atuação do Estado de ser no sentido de concretizar o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo o mandamento constitucional, ou seja, adotar políticas públicas sustentáveis, que promovam o princípio do desenvolvimento sustentável e que conjugem crescimento econômico, meio ambiente, justiça social, construindo o Estado Socioambiental de Direito.

Constata-se a faceta dúplice do referido direito que é, ao mesmo tempo, uma obrigação (dever) de proteção ambiental e um direito, ou seja, no direito constitucional brasileiro o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e tutelado tanto em sua faceta objetiva quanto subjetivamente; objetivamente como dever do estado em promover e subjetivamente como direito fundamental e individual de cada cidadão de acesso ao meio ambiente equilibrado, exigindo, assim, ações positivas e negativas.

Analisando-se o artigo 225 da Constituição⁷, constata-se ser este um direito fundamental, embora não previsto expressamente no título II da Constituição⁷. Além disso, é um direito de terceira geração ou dimensão por seu caráter de fraternidade ou de solidariedade, extrapolando o caráter individual, ou seja, é transindividual e de titularidade coletiva, ou seja, não é possível determinar os titulares porque pertence a todos indistintamente, devendo-se ressaltar que esse direito não se esgota neste artigo, sendo esta apenas sua sede principal.

Insere-se no conceito previsto no parágrafo único do artigo 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor¹³ de interesse ou direito difuso, como sendo aquele que é transindividual,

¹³ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstância de fato. O ordenamento jurídico constitucional prevê duas ações constitucionais para a proteção ao meio ambiente, quais sejam, a Ação Civil Pública e a Ação Popular Ambiental. A Ação Civil Pública é regulamentada pela Lei 7347/85⁶ e, em seu artigo 5º prevê os legitimados a propositura, dentre eles o Ministério Público, ressaltando-se que não é atribuída legitimidade à pessoa física, que deve se valer da Ação Popular se ostentar a qualidade de cidadão.

3. PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA DELIMITAÇÃO DO ALCANCE E CONTEÚDO DO PRINCÍPIO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU CONFRONTO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores exerce um papel fundamental, estruturante e conformador no sentido de delimitar o alcance e o conteúdo do princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os tribunais superiores cada vez se colocam em situações de conflitos envolvendo questões relacionadas ao meio ambiente, principalmente quando em confronto com outros direitos também tutelados pela constituição, tais como, direito de propriedade, livre iniciativa econômica, patrimônio cultural e genético, direito à vida e dignidade, cabendo as cortes superiores a definição definitiva da questão de colisão de direitos e, normalmente, esta se resolve a partir do princípio da proporcionalidade.

Analisando-se a jurisprudência do E. STF, quando do julgamento da ADPF 101¹⁴, em 24/06/2009, que tratava da constitucionalidade das normas que proibiam a importação de pneus

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em:

usados, O E. STF reconheceu haver um conflito entre dois direitos fundamentais quais sejam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, e a livre iniciativa. Decidiu-se, assim, pela constitucionalidade das normas que proíbem a importação de pneus usados, uma vez que se devem adotar medidas para evitar danos ambientais, pois os pneus usados têm vida útil mais curta que os novos, além de se transformarem em resíduos de difícil aproveitamento e de grave contaminação do meio ambiente e comprometimento da saúde humana.

No que concerne à adoção de políticas públicas ambientais, o STF, no julgamento do Ag Reg no R.ext. 658.171¹⁵ reafirmou ser dever do poder público e da sociedade “a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal”. Ademais, admitiu que o Poder Judiciário pudesse determinar, em situações excepcionais, que a administração pública adote medidas assecuratórias do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, em outras ocasiões a Suprema Corte Brasileira demonstra certo retrocesso quando, por exemplo, do julgamento da ADI 3540¹⁶, na qual manteve no ordenamento jurídico norma que permite a supressão de vegetação em área de preservação permanente, afirmando que deve-se conciliar o desenvolvimento sustentável com a proteção ao meio ambiente.

No que concerne ao STJ, constatou-se que este adota a teoria do risco integral quando se trata de dano ambiental, ou seja, adota uma posição de vanguarda quanto a proteção ao meio

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%29%28101%2ENUME%2E+OU+101%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zv9p2ca>>. Acesso em: 10 de Agosto. 2016.

¹⁵ _____ Supremo Tribunal Federal. Reg no R.ext. 658.171. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28658171%2ENUME%2E+OU+658171%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jy9kzpf>>. Acesso em: 11 de Agosto. 2016.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3540. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%29%283540%2ENUME%2E+O+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jyst464>>. Acesso em: 10 de Agosto. 2016.

ambiente, não admitindo a invocação de nenhum excludente de responsabilidade para que o causador do dano ambiental de exima de sua responsabilidade em reparar o dano ao meio ambiente eventualmente causado, conforme se constata da análise dos julgados de número Resp 137428417 e Resp 135453618.

Adotando posicionamento antagônico, todavia, o próprio STJ, quando do julgamento do Resp 32.222¹⁹, adotou posição conservadora para justificar a proteção do direito de propriedade ao fundamentar que no estado liberal não há sobreposição do interesse coletivo sobre o privado.

Nesse contexto, constata-se que a posição dos Tribunais Superiores sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demonstra avanços consideráveis quando em análise uma visão globalizada do meio ambiente.

Contudo, por diversas vezes, nota-se um retrocesso com nítida priorização do interesse econômico e do direito de propriedade em detrimento do direito ao meio ambiente, demonstrando-se desconecto com a nova ordem econômica constitucional, pela qual a propriedade e os interesses econômicos devem deve atender ser exercidos em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De toda a análise jurisprudencial, conclui-se que há uma evolução na interpretação, sendo que o entendimento ora revela maior preocupação com a industrialização e geração de empregos, ora com a preservação ambiental.

¹⁷ _____ Superior Tribunal de Justiça. Resp 1374284. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1374284&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 de Agosto. 2016.

¹⁸ _____ Superior Tribunal de Justiça. Resp 1354536. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1354536&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 de Agosto. 2016.

¹⁹ _____ Superior Tribunal de Justiça. Resp 32222. Relator: Ministro Garcia Vieira. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=32222&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 de Agosto. 2016.

É necessário que o interesse social seja atendido, sem que com isso seja prejudicado o progresso científico ou tecnológico e desde que não sejam violados os direitos à vida, à saúde, à segurança, à cultura, de toda a humanidade.

CONCLUSÃO

Constata-se ser ainda muito divergente e tormentoso o real alcance de meio ambiente, não havendo consenso doutrinário sobre tal ponto. Há, contudo, uma assertiva geral no sentido de que esse deve ser satisfatório e atrativo, apto a permitir a adequada qualidade de vida, assegurando-se boas condições de educação, lazer, educação, trabalho, segurança, saúde, bem-estar para as presentes e futuras gerações.

No Brasil, a incorporação das idéias de proteção ao meio ambiente e de sustentabilidade ocorreu de forma muito lenta e gradual como, de regra, em todo o mundo, razão pela qual ainda se encontra em fase de delimitação do alcance e conteúdo o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A opção do constituinte de 1988 de alçar os princípios e conceitos ambientais ao patamar de normas constitucionais deram um avanço em qualidade e um posto hierárquico superior, inaugurando uma nova ordem jurídica ambiental, fazendo com que a atuação do Poder Público e de toda a coletividade seja dirigida no sentido de preservar o meio ambiente e de que este se dê de forma equilibrada e sustentável.

Sendo o referido direito ao mesmo tempo uma obrigação e um direito, ou seja, é tutelado tanto em sua faceta objetiva quanto subjetivamente; como dever do estado em promover e como

direito fundamental e individual de cada cidadão de acesso ao meio ambiente equilibrado, exigindo, assim, ações positivas e negativas.

Nesse contexto, não basta declarar o direito fundamental, sendo também necessário garanti-lo e torná-lo efetivo, o que somente será possível se os operadores do Direito fundamentarem a sua atuação sob as diretrizes constitucionais impostas pelos e reconhecerem estarmos diante de um novo paradigma: o meio ambiente deve ser preservado objetivando o bem estar das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de julho. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Lei n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

____ Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

____ Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 jul. 2016.

____ Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

____ Superior Tribunal de Justiça. Resp 1354536. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1354536&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 de Agosto. 2016.

____ Superior Tribunal de Justiça. Resp 1374284. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1374284&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 de Agosto. 2016.

____ Superior Tribunal de Justiça. Resp 32222. Relator: Ministro Garcia Vieira. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=32222&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 de Agosto. 2016.

____ Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3540. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%29%283540%2EENUME%2E+OU+3540%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jyst464>>. Acesso em: 10 de Agosto. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%29%28101%2EENUME%2E+OU+101%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zv9p2ca>>. Acesso em: 10 de Agosto. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reg no R.ext. 658.171. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28658171%2EENUME%2E+OU+658171%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jy9kzpf>>. Acesso em: 11 de Agosto. 2016.

CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, 1972. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Suécia: 1972.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 24. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édes. *Direito do Ambiente*. 7. ed. Rio de Janeiro: RT, 2013.

OTTONI, Davi Niemann; COSTA, Daniel Fernandes Nogueira. *Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11340&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em mar 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. *Direito Constitucional Ambiental - Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: RT, 2013.
SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2013.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. *A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12718>. Acesso em mar 2016.